SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001094-41.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Rosane Beatriz Hasenkamp

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia e internet com a ré, através de um chip principal e outros dois acessórios que exclusivamente acessavam a internet.

Alegou ainda que em fevereiro de 2016 cancelou o referido plano tem em vista a má prestação dos serviços e não fez mais uso do serviços da ré a partir daí.

Todavia, não obstante o cancelamento, a ré ainda lhe cobrou fatura referente ao chip que era usado exclusivamente para acesso à internet, e que acabou pagamento o valor cobrar para não ter seu nome inserido no banco de dados de proteção ao crédito.

Almeja ao ressarcimento da quantias que despendeu, e a rescisão definitiva do contrato.

Já a ré em contestação sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito, ressalvando que a autora não requereu o cancelamento dos serviços.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

A autora como visto expressamente afirmou que efetuou o cancelamento do contrato em fevereiro de 2016, sendo certo que não mais utilizou os serviços da ré, inclusive porque os mesmos pararam de funcionar.

Em face disso seria de rigor que a ré apresentasse elementos mínimos para denotar que isso não tivesse sucedido da forma relatada pela autora.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo, em razão da não utilização dos serviços) mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a argumentar que não praticou qualquer ato ilícito que fora contrário do que pactuado com a autora, cumprimento o contrato firmando entre as partes.

É relevante assinalar que a autora ao longo do feito elencou protocolo de contatos mantidos com a ré, inclusive o do cancelamento do plano.

A ré deveria coligir as gravações relativas a tais protocolos para patentear que a explicação da autora a seu respeito não poderia ser aceita, mas como não o fez – e ficou silente sobre o teor dos contatos – se deve reconhecê-la como verdadeira.

Também não colidiu aos autos sequer um indicio que apontasse que a autora fez uso dos seus serviços após o período do cancelamento do contrato.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmando entre as partes, com relação ao chip principal e seus acessórios, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 381,50, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época do pagamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA